



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001386/2001-27
Recurso nº : 126.156

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : DRJ em Brasília -DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.707

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

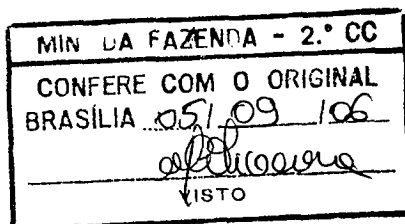

Antonio Bezerra Neto

Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF	A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 05/09/06	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001386/2001-27
Recurso nº : 126.156

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Em requerimento endereçado à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 01), a pessoa jurídica acima identificada solicita restituição de R\$ 633.073,10, referente ao processo 125.750-1, 18ª Vara de Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a depositar a referida importância em favor da empresa Indústria Villares S/A.

2. Alega que a Portaria MF nº 326/88 determinou a transferência de toda a arrecadação do PIS e do PASEP para o tesouro nacional, deixando a CEF de ser o órgão gerenciador desse tributo.

3 Aduz, ainda, que para cumprir a determinação judicial a instituição valeu-se de recursos próprios, resultando em ônus financeiro por ela assumidos, enquanto o item 3 da portaria ministerial determina que competirá à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de contribuições para o PIS e o PASEP, recolhidas indevidamente ou a maior, qualquer que tenha sido a época de seu recolhimento, mediante anulação de receita.

4. Foram acostados aos autos, cópias das principais peças da ação ordinária de repetição do indébito, inclusive da sentença do juiz singular no processo nº 125.750-1 (fls. 61/64), dos cálculos de atualização (fls. 35/43 e 47/54), e cópia da Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fl. 11).

5. Com o propósito de harmonizar as decisões no âmbito da DRF - DF e com base no item 3 da Portaria MF nº 326/1988, a Informação SRRF/ª RF/DISIT nº 20/2001, prescreve que "compete à SRF promover a restituição da referida contribuição recolhida a maior ou indevidamente, qualquer que tenha sido a época de seu recolhimento".

6. O inciso 3 da Portaria MF nº 326, de 04 outubro de 1988, dispõe:

"3. Competirá à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de contribuição para o PIS e o PASEP recolhida a maior ou indevidamente, qualquer que tenha sido a época de seu recolhimento, mediante anulação da receita."

7. De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 051, de 03/11/1978, e em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70, o recolhimento da contribuição para o PIS calculada sobre parcelas do IPI é indevido, resultando o direito à restituição, a teor do previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN.

8. O art. 165 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN, dispõe que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de pagamento indevido ou maior que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza, ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido.

[Assinatura]



Processo nº : 10166.001386/2001-27

Recurso nº : 126.156

9. Intimada a apresentar a certidão de inteiro teor da ação ordinária - processo nº 125.750-1, e o original ou a cópia autenticada da guia do depósito judicial, nem mesmo após os períodos de prorrogação (fls. 90 e 95), logrou atender ao contido na intimação, limitando-se a trazer para os autos a cópia do pedido de desarquivamento (fls. 50) e a cópia do extrato das últimas movimentações da referida ação (fls. 51). Dessa forma, seu pedido foi negado tendo e vista insuficiência documental.

10. Na manifestação de incoformidade a contribuinte reconhece que o pedido não estava bem instruído e anexa cópia autenticada da guia de depósito judicial à ordem da justiça Federal (106) e o alvará de levantamento em favor das Indústrias Villares S/A (107). Não trouxe a certidão de inteiro teor (por causa da demora do judiciário), mas disse se isto impedir o seu ressarcimento que se espere até a justiça enviar a certidão.

11. Esta DRJ/BSA ao examinar a impugnação constatou não haver assinatura e nem procuração para quem assinou. Como forma de sanear o processo foi aberto diligência fl. 109.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 7.528/03 (fls.123/125), não conhecendo da impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999.

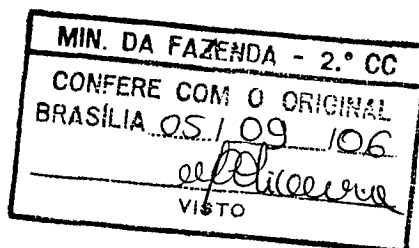
Ementa: PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

Não se conhece da impugnação impetrada por procurador instituído por mandato que não lhe confere poderes para tal.

Impugnação não Conhecida.

Não se conformando, a interessada recorre a este colegiado (fls. 127/131), acompanhado dos documentos de fls. 132/135, argumentando que a signatária da impugnação estava legitimada para tal. Apresentou documentos que, segundo ela, demonstrariam o fato dessa legitimidade estar plenamente em vigor no momento de apresentação da impugnação.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001386/2001-27

Recurso nº : 126.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Regularmente cientificada da decisão da Delegacia de Julgamento (fl. 126-v), a interessada não recorreu diretamente a este Conselho. Oficiou à Delegacia da Receita Federal em Brasília, apresentando a peça que representaria a inconformidade perante aquela decisão.

A Delegacia da Receita Federal de Brasília, por sua vez, encaminhou os autos a este colegiado (fl. 136) assumindo, corretamente, que a documentação apresentada deveria ser apreciada como recurso voluntário. No despacho de encaminhamento, a autoridade administrativa manifesta-se ainda pela tempestividade do recurso.

Ao receber o Ofício trazendo a peça recursal, o servidor registrou a data de 06/01/04 (fl. 127). A princípio, não vislumbrei o registro de outra data que pudesse ser considerada como a de protocolização do recurso. Considerando que a interessada foi cientificada da impugnação em 01/12/03 (fl. 126-v), parece-me que, na verdade, o recurso não seria tempestivo, pois a contagem do prazo teria se encerrado em 02/01/04.

Para a correta apreciação do recurso, é fundamental que essa aparente contradição seja dirimida. Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Brasília confirme ou não a tempestividade do recurso. Em caso positivo, esclarecer quais datas foram consideradas na contagem do prazo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

